

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO FPMZB Nº 002/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01.097.984.19.06

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, SERVIÇOS DE SEPULTAMENTO EM GERAL, ATENDIMENTO AO PÚBLICO, COORDENAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM NAS NECRÓPOLES MUNICIPAIS ADMINISTRADAS PELA FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA (FPMZB), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL.

RECORRENTE: PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP

I – DA ADMISSIBILIDADE

I.1 - Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, apresentando as razões juntadas aos autos às fls. 696 a 714.

I.2 – Contrarrazões tempestivamente apresentadas pela empresa PLURI SERVIÇOS LTDA., declarada vencedora do Pregão Eletrônico FPMZB nº 002/2019.

II – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

II.1 – No dia 22 de novembro de 2019, a recorrente apresentou as razões recursais, tendo os demais licitantes, na mesma data e através do *site* www.licitacoes-e.com.br, sido cientificados da de sua existência, da disponibilização do processo licitatório para vistas e do prazo para apresentação das contrarrazões.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

III.1 – A recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa PLURI SERVIÇOS LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico FPMZB nº 002/2019, sob a seguinte alegação:

“Após desclassificar as três propostas com menor valor, o r. pregoeiro classificou a proposta da empresa PLURI SERVIÇOS LTDA., em primeiro lugar e a declarou vencedora do certame.

Acontece que, a licitante PLURI SERVIÇOS LTDA., doravante denominada de PLURI, apresentou proposta manifestadamente inexequível. Assim, nos termos do artigo 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e/c 12.9 do Edital a proposta dela deveria ter sido desclassificada.”

III.2 – Solicita a empresa recorrente:

“Ante o exposto, pede-se a reforma da decisão que classificou e declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 02/2019 a empresa PLURI SERVIÇOS LTDA., procedendo à desclassificação de tal licitante no certame por não atendimento dos requisitos do Edital, sob pena lesão aos princípios da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia.”

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

IV.1 – A empresa Pluri Serviços Ltda., apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando o que se segue:

“Isto posto, esta contestação administrativa em forma de contrarrazões recursais, direciona-se a oposição das transcrições formalizadas na peça recursal interposta pela empresa PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP, aqui denominada simplesmente PLUMA e/ou recorrida.

Reservando-se a fatos que a peça recursal interposta e agora contestada apesar de tempestiva é imprestável, para produzir efeito jurídico e prático nesta licitação.”

(...)

“Com base nestes elementos enumerados, que o recurso da empresa PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP, seja indeferido posto que se volta apenas à tentativa, em vão, de buscar uma nulidade indireta do certame, o que não deve prosperar, pois está a licitação em voga abastecida de regularidade econômica, jurídica e técnica.”

V – DO EDITAL DE LICITAÇÃO

IV.1 – Destaca-se no edital da licitação as determinações a serem atendidas para declaração de vencedor do certame e adjudicação do objeto:

(...)

“11.10. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro emitirá comunicado ao arrematante para que apresente a PROPOSTA DE PREÇOS formulada em conformidade com o item 12 e a documentação de HABILITAÇÃO listada no item 13 deste edital.

11.11. Se a proposta ou o lance de menor valor não forem aceitáveis, ou se o LICITANTE desatender às exigências de HABILITAÇÃO, o pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e a HABILITAÇÃO do LICITANTE, e assim sucessivamente, até a apuração de uma

proposta ou lance que atenda ao presente edital, podendo negociar com o LICITANTE para obter melhor proposta.

11.11.1. A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, podendo ser acompanhada pelos demais LICITANTES.

11.12. Na hipótese de não ocorrência de lances durante a sessão e caso haja equivalência dos valores das propostas apresentadas, será realizado sorteio para classificação das propostas, observando-se na sequência o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/06.

11.13. Constatado o atendimento das exigências fixadas neste edital, o LICITANTE será declarado vencedor e, após transcurso do prazo recursal, será adjudicado o objeto do certame."

V – DA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

V.1 – Pregão eletrônico realizado em 14 de outubro de 2019, através de sessão pública virtual no sistema "Licitações-e" do Banco do Brasil S.A., através do site www.licitacoes-e.com.br, opção "Acesso Identificado", e em conformidade com as informações constantes no edital do Pregão Eletrônico FPMZB nº 002/2019.

V.2 – Nenhum ato foi praticado pela pregoeira designada para a condução do certame sem o devido respaldo legal e técnico.

VI – DA ANÁLISE

VI.1 – Cabe ressaltar que a empresa Pluri Serviços Ltda., cumpriu todas as exigências de habilitação indicadas no edital da licitação, tendo apresentado proposta de preços formulada em conformidade com o item 12 e a documentação de habilitação listada no item 13. Após análise e julgamento da documentação juntada aos autos às fls. 487 a 685, a arrematante foi declarada vencedora do certame em 18 de novembro de 2019, com abertura imediata de prazo para acolhimento de recurso administrativo no site www.licitacoes-e.com.br, sistema "Licitações-e".

VI.2 – A Proposta de Preços - Anexo II, realinhada, foi apresentada, tempestivamente, em 29 de outubro de 2019, com o valor global para 12 (doze) meses de R\$ 4.960.058,48 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Para fins de registro, temos que a licitação foi aberta com seu Anexo XI – Planilha de Composição de Preços, com o valor global de R\$ 5.018.706,00 (cinco milhões, dezoito mil e setecentos e seis reais), montante esse passível de redução ou acréscimo, dependendo da proposta comercial apresentada.

VI.3 – Cumpridas todas as exigências expressas no edital, esta pregoeira, após verificação legal, objetiva e técnica, decidiu declarar a empresa Pluri Serviços Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico FPMZB nº 002/2019.

VI.4 – Entre as informações prestadas pela empresa arrematante em sua documentação de habilitação, pode-se fazer referência aos itens do edital transcritos abaixo, para comprovação das condições de execução do objeto a ser contratado:

(...)

“13.1.1.1. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o LICITANTE presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto da presente licitação.”

(...)

“13.1.1.2. Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do LICITANTE, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.”

(...)

“13.1.1.3. Cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerado habilitado o LICITANTE que apresentar resultado igual ou maior que 01 (um), em todos os índices aqui mencionados:

*LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*

*LC = Ativo Circulante
Passivo Circulante*

13.1.1.3.1. O LICITANTE que apresentar resultado menor que 01 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem acima, deverá comprovar patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez inteiros percentuais) do valor da proposta.”

VI.5 – Tantos os atestados de capacidade técnica, onde está comprovada a prestação dos serviços objeto da licitação, no que se refere ao quantitativo e às especificidades, quanto o balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício financeiro, embasam a decisão de que a proposta apresentada pela empresa poderá ser cumprida. Ao pressupor que a definição da Taxa de Administração indicada pela arrematante não comprovaria a viabilidade da proposta, estaria a pregoeira, então, agindo em oposição ao princípio da isonomia.

VI.6 – O subitem 12.9 do edital prevê que:

“Serão desclassificadas as propostas com valor manifestamente inexequível, tal como estabelece o artigo 48, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.”

Consta ainda no subitem 25.3:

“É facultado ao pregoeiro ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

VL7 – A recorrente, empresa PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP, alega em sua interposição de recurso administrativo que a proposta da vencedora, Pluri Serviços Ltda., é manifestadamente inexequível, citando os apontamentos transcritos a seguir:

“Mesmo que tenha sido descartada a depreciação das motorroçadeiras e demais implementos, o que é vedado pela lei e pelo edital, o preço ofertado pela licitante PLURI é inexequível.

Tal fato fica evidenciado, por exemplo, ao se comparar o valor cobrado com o preço atual da gasolina.”

(...)

“Paralelamente, a mesma inexequibilidade da proposta se mostra nos equipamentos constante do anexo I-C do termo de referência.

Com feito, na proposta apresentada pela PLURI constam valores infinitamente inferiores ao custo de mercado, com preços irrisórios.”

VL8 – Nesse aspecto, vale destacar que os valores orçados pela administração pública para embasar suas compras e contratações tem caráter apenas referencial e não restritivo ao que pode ser apresentado pelo fornecedor que vier a firmar instrumento contratual com o órgão, lembrando os princípios administrativos da economicidade e interesse público, e que à administração não é devido subordinar o licitante a observar seus preços estimados. O futuro contratado/fornecedor/prestador de serviços deve cobrar o cumprimento do valor proposto e firmado, através de adequada fiscalização e gestão do contrato, da aplicação das sanções administrativas devidas e, no que couber, da solicitação de comprovação de exequibilidade de proposta, na fase de julgamento da licitação, quando houver evidência ou imprecisão nas informações e dados prestados.

VL9 – Em sua peça recursal, a empresa PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP afirma ainda que:

“É evidente que a proposta da PLURI não é exequível e, conseqüentemente, não irá fornecer os equipamentos contratados. Assim, os colaboradores estarão expostos aos riscos do trabalho sem a devida proteção. Proteção essa que foi expressamente prevista no Edital.”

VI.10 - Sobre a proposição, a empresa declarada vencedora juntou às suas contrarrazões recursais planilha interna de formação de custeio, alegando ainda que:

"Já na fase licitatória apresentamos declaração para consubstanciar de segurança econômica o órgão público licitante, quando além de declarar que vitoriamos com avinco de detalhes as instalações e necessidade executórias, também fixamos no mesmo termo compromisso declaratório de conhecimento absoluto do fornecimento de todos os insumos, equipamentos e mão de obra, em quantidades e qualidade suficiente e adequada, dentro do exigido no edital, e plausível a boa execução dos serviços a serem prestados.

Outrossim é fato de que acertadamente a Fundação estabeleceu uma planilha de composição de preços bastante esclarecedora e determinante, no que concerne aos requisitos imutáveis, o que atendemos de forma irrepreensível.

O que nos impõe remeter a vinculação ao instrumento convocatório, posto que tem o caráter de lei Interna, medida pela qual primorosamente nossa proposta final se adequou a planilha de composição imposta pelo órgão contratante."

VI.11 - Analisando com isonomia a documentação de habilitação e a proposta de preços apresentadas pela arrematante convocada, além da aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, esta pregoeira, embasada nos documentos apresentados e após consulta aos setores técnicos e jurídico da FPMZB, optou por não solicitar manifestação de exequibilidade da proposta à empresa Pluri Serviços Ltda., por terem sido cumpridos todos os requisitos editalícios; por entender que o valor proposto deverá ser cumprido e mantido, sob pena de responsabilização do futuro contratado; pela previsão em edital de que todas as obrigações assumidas devem ser mantidas pela empresa; que as informações prestadas são de responsabilidade da pessoa jurídica que as remeteu; que não foram descumpridos o § 4º do artigo 173 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o § 3º do artigo 44 e/e inciso X do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93; pelo atendimento de busca da proposta econômica mais vantajosa para a administração pública, desde que cumpridas todas as exigências da legislação vigente e que o artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 foi integralmente acolhido, deliberou-se pela declaração da arrematante como vencedora do certame.

VI.12 - Não obstante a exigência legal do cumprimento do valor proposto e, cumpridas todas as exigências do edital, do valor a ser contratado, a FPMZB dispõe de ordenação jurídica que estabelece procedimento administrativo para a aplicação de sanções administrativas em razão de ilícitos cometidos em licitações, contratações diretas e cadastramentos junto ao Sistema Único de Cadastro de Fornecedores - SUCAF - realizados pela Administração Direta e Indireta do Município, sendo:

(...)

"20.1.1. advertência,

20.1.2. multa nos seguintes percentuais:

a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na execução dos produtos, até o limite de 9,9% (nove inteiros e noventa décimos por cento), correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

b) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação em caso de recusa do infrator em assinar o Contrato;

c) multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação, na hipótese de o infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas;

d) multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas;

e) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela que eventualmente for descumprida, na hipótese de o infrator entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

f) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato ou do instrumento equivalente, quando o infrator der causa à rescisão do contrato/instrumento e

g) multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato/instrumento equivalente e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados.

20.1.3. impedimento de licitar e contratar, com o consequente descredenciamento do SUCAF – Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

20.1.4. declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.”

VI.13 – Assim, pela prática de atos ilícitos, o infrator estará sujeito à aplicação das sanções administrativas previstas no Decreto Municipal nº 15.113/13.

V - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa PLUMA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração por parte desta pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PLURI SERVIÇOS LTDA.

Submeto a decisão à apreciação do presidente da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (FPMZB), autoridade superior competente, para consideração e decisão do recurso administrativo em pauta, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2019.



Wanessa Fernandes Maciel
Pregoeira

Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica

Considerando as razões e fundamentos expostos pela Pregoeira da FPMZB, julgo improcedente o recurso apresentado pela ~~PLURI SERVIÇOS LTDA~~ *

Pluma Terceirização Eireli EPP



Suplente de Presidente
Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica

* Resoluo Juanina.
00333-1